



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico e institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos)*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem como objetivo regulamentar o uso da indicação geográfica protegida denominada “biocosmético amazônico” e instituir contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a fabricação do referido biocosmético.

A proposição define biocosmético amazônico como o produto cosmético, de higiene pessoal ou de perfumaria que utilize matéria-prima amazônica em sua formulação ou na elaboração de seus componentes, e que os mesmos representem, no mínimo, dez por cento do custo total das substâncias constituintes de sua fórmula. Estabelece, ainda, que não será computado para efeito de participação mínima da matéria-prima o valor agregado em locais fora da Amazônia Legal.





Segundo a proposição, apenas os produtos que se enquadrarem nos requisitos acima definidos poderão ostentar a denominação “biocosmético amazônico”.

O PLS nº 426, de 2011, institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a fabricação de biocosmético amazônico (Cide-Biocosméticos), cuja arrecadação será inteiramente destinada ao Fundo Amazônia. O objetivo é regular a extração e a utilização de matéria-prima amazônica na elaboração de produtos cosméticos, de higiene pessoal e de perfumaria, além de estimular o desenvolvimento científico e tecnológico desse setor.

A proposição estabelece que a alíquota da Cide-Biocosméticos é de um por cento sobre o preço de venda, excluindo-se os descontos incondicionais concedidos, o ICMS, o PIS/Pasep e a Cofins. Estabelece, ainda, que a Cide-Biocosméticos não incidirá sobre a exportação dos biocosméticos amazônicos, bem como define normas para o recolhimento da referida contribuição por parte das empresas comerciais exportadoras que não efetuarem a exportação no prazo de 180 dias.

De acordo com o projeto em tela, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da Cide-Biocosméticos.

Por fim, o PLS nº 426, de 2011, altera o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, tornando nulas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do biocosmético amazônico fabricado na Amazônia Legal.

Em sua justificção, a autora destaca que os produtos naturais destinados ao embelezamento, à higiene pessoal e ao bem-estar do corpo têm adquirido crescente importância no mercado nacional. A proposta objetiva incentivar o uso do potencial natural da Amazônia e a instalação de empresas na região por meio de incentivo fiscal.

À proposição, foi oferecida emenda, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, com o intuito de estender o benefício da isenção do PIS/Pasep e da Cofins para os biocosméticos fabricados em todo o





território nacional, mediante a alteração do art. 11 do PLS nº 426, de 2011, que acrescenta § 5º ao 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.*

O projeto possui parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O PLS nº 426, de 2011, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

De maneira sucinta, a proposição cria uma espécie de selo de garantia de procedência com a regulamentação do uso da indicação geográfica protegida denominada “biocosmético amazônico”. O intuito é incentivar o uso dessa denominação por parte das empresas que utilizam insumos da Amazônia em produtos cosméticos, de higiene pessoal ou de perfumaria.

Apesar da nobre preocupação da autora com o desenvolvimento da região amazônica, entendemos que o PLS nº 426, de 2011, tende a gerar efeitos econômicos em sentido contrário ao intencionado, além de apresentar problemas de ordem constitucional e legal.

Ao estabelecer novas atribuições à Receita Federal do Brasil, a proposição, em seu art. 10, afronta o princípio da reserva de iniciativa, especificamente, o art. 84, inciso VI, da Carta Magna. Assim, entendemos que o projeto em tela apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o projeto desonera das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins as empresas que produzirem na Amazônia Legal, mas não atende às disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da estimativa da renúncia de receita.





Com relação ao mérito, observamos que uma das dificuldades para se colocar em prática a proposta refere-se ao enquadramento de um produto como biocosmético amazônico. A proposição o define como aquele que utilize matéria-prima amazônica, ou componente elaborado com matéria-prima amazônica, que representem, no mínimo, dez por cento do custo total das substâncias constituintes de sua fórmula. Entretanto, essa exigência é extremamente difícil de ser verificada. Além disso, não é o custo da matéria-prima em relação ao total que caracteriza um produto, mas sim o efeito de suas substâncias. Assim, o percentual mínimo ao qual o projeto se refere, além de arbitrário e de difícil verificação, não representa um parâmetro adequado para caracterizar um produto como procedente de uma determinada região.

O PLS nº 426, de 2011, institui a Cide-Biocosméticos, obrigando as empresas que produzem biocosméticos amazônicos a arcarem com mais uma despesa tributária. Ou seja, cria-se um desestímulo aos produtores dos denominados biocosméticos amazônicos. Diante do atual cenário de dificuldades enfrentadas pela indústria nacional, a criação de mais uma obrigação tributária fará com que as empresas que utilizam insumos procedentes da Amazônia não queiram que seus produtos sejam identificados como biocosméticos amazônicos, podendo até haver redução do uso desses insumos.

Portanto, quanto ao mérito, acredita-se que o projeto possa gerar efeitos diversos do pretendido, desestimulando o uso devidamente divulgado de matérias-primas da Amazônia.

No tocante à indicação geográfica protegida, vale lembrar que essa questão é disciplinada pela Lei nº 9.279, de 1996, a chamada Lei de Patentes. Ocorre que o projeto em tela está em desacordo com o art. 182 da mencionada Lei, o qual estabelece que o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores estabelecidos no local. Uma empresa de cosméticos de outra região do País, por exemplo, mesmo atendendo aos requisitos da proposição, não poderia fazer uso comercial da indicação geográfica proposta. Além disso, entendemos que a instituição de indicação geográfica não é adequada ao caso do PLS nº 426, de 2011, por tratar do uso de insumos provenientes da Amazônia e não de produtos finais identificados com a região. A Lei de Patentes estabelece, ainda, que cabe ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI estabelecer as condições de





registro das indicações geográficas. Uma vez registrada a indicação geográfica, seu uso passa a constituir um direito dos produtores de determinada região. Entretanto, o art. 3º da proposição é contrário ao espírito da Lei de Patentes por transformar um direito em uma obrigação de que todo produto biocossmético amazônico deva conter *rotulagem ou prospecto com informações que indiquem o uso de matéria-prima amazônica ou componente elaborado com essa matéria-prima em sua formulação.*

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2011 e da Emenda oferecida à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

